TC 025.495/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Acarape/CE

Responsável: José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04); Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 05.736.278/0001-45); Antônio Francisco da Silva Filho (CPF 365.876.483-04); Patrícia Adriana Soares dos Santos (CPF 513.258.453-53) e Município de Acarape/CE (CNPJ: 23.555.170/0001-38).

Advogado ou **Procurador**: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor dos Srs. José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012) e Franklin Veríssimo Oliveira, Prefeito Municipal de Acarape/CE, (gestão 2013-2016), em razão de execução parcial do objeto do Convênio 796/2005 (Siafi 555783) quanto aos recursos repassados ao Município de Acarape/CE que teve por objeto a execução de melhorias habitacionais para o Controle da Doença de Chagas (peça 7, p. 90), envolvendo a construção de 73 unidades habitacionais para o controle da referida doença (peça 6, p. 113).

HISTÓRICO

2, O Termo de Convênio consta na peça 1, p. 118. Conforme disposto no Quadro II foram previstos R$ 782.800,00 para a execução do objeto, dos quais R$ 760.000,00 seriam repassados pelo concedente e R$ 22.800,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados por intermédio das seguintes ordens bancárias:

Ordem Bancária	Valor	Data emissão	Data do depósito em conta	Referências
2006OB906660	304.000,00	23/6/2006	27/6/2006	Peça 8, p. 8, peça 2, p. 160
2006OB909976	16.000,00	19/9/2006	21/9/2006	Peça 8, p. 9, peça 3, p. 50
2006OB909977	152.000,00	19/9/2006	21/9/2006	Peça 8, p. 10, peça 3, p. 50
2006OB910396	136.000,00	29/9/2006	3/10/2006	Peça 8, p. 11, peça 2, p. 286
Total	608.000,00			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

4. O ajuste foi assinado no dia 9/12/2005 e vigeu no período de 9/12/2005 a 27/9/2008. O Convênio foi aditivado quatro vezes, as duas últimas para alteração de prazo final (peça 1, p. 118, p. 244-246, p. 286, p. 362, e peça 2, p. 72).

5. A tramitação da presente TCE levou quase uma década, durante a qual foram produzidos muitos documentos. Para facilitar uma análise por parte das instâncias superiores e evitar maior perda de tempo em se procurar por documentos, a instrução de peça 19 elaborou o quadro seguinte onde destacou os documentos mais relevantes:

Localização	Documento	Data
Peça 1, p. 118	Termo de Convênio	9/12/2005
Peça 1, p. 142	Publicação de extrato no Diário Oficial da União	27/12/2005
Peça 1, p. 168	Ficha da conta bancária específica	28/3/2006
Peça 1, p. 244-246	1º Termo Aditivo	29/5/2006
Peça 1, p. 286	2ª Termo Aditivo, Simplificado	29/6/2006
Peça 1, p. 294	Adjudicação à empresa Soares e Silva	15/6/2006
Peça 1, p. 296	Ordem de Serviço	28/6/2006
Peça 1, p. 364	3º Termo Aditivo, de ofício	4/12/2006
Peça 1, p. 370-380	Relatório de Acompanhamento, da Funasa	13/3/2007
Peça 1, p. 376	Empresas participantes da Tomada de Preço 2006.05.04.01	
Peça 2, p. 8-20	Relatório de Acompanhamento, da Funasa	11/6/2007
Peça 2, p. 72	4º Termo Aditivo, de ofício	28/9/2007
Peça 2, p. 100	Relatório de Cumprimento de Objeto (prestação de contas 1ª parcela)	17/10/2006
Peça 2, p. 128	Proposta da Soares & Silva Construções	5/6/2006
Peça 2, p. 138	Homologação da Tomada de Preço 2006.05.04.01 e adjudicação à Soares & Silva Construções	15/6/2006
Peça 2, p. 140-144	Contrato com a Soares & Silva Construções	16/6/2006
Peça 2, p. 146	Ordem de Serviço	16/6/2006
Peça 2, p. 160	Extrato conta bancária	
Peça 2, p. 174-178	Parecer Técnico parcial	1/12/2006
Peça 2, p. 212-214	Parecer Financeiro parcial	9/3/2007
Peça 2, p. 228-232	Parecer Financeiro parcial	19/11/2007
Peça 2, p. 234-236	Parecer Financeiro parcial	23/11/2007
Peça 2, p. 246	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	23/11/2007
Peça 2, p. 248	Pagamento à Soares & Silva Construções	4/7/2007
Peça 2, p. 272-311	Prestação de Contas 2ª parcela	13/2/2007
Peça 2, p. 286-292	Extrato conta bancária	
Peça 2, p. 302	Nota Fiscal Soares & Silva Construções	10/10/2006
Peça 2, p. 326-336	Relatório de Acompanhamento da Funasa	13/3/2007
Peça 2, p. 374-378	Parecer Técnico parcial	14/4/2008
Peça 3, p. 12-16	Parecer Financeiro parcial	27/5/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

Localização	Documento	Data
Peça 3, p. 22	Notificação ao Município de Acarape/CE	27/5/2008
Peça 3, p. 40-42	Ofício da Secex/CE sobre o Acórdão 1.188/2208 – TCU – Plenário	20/6/2008
Peça 3, p. 46-54	Relatório de Verificação *in loco*	11/6/2007
Peça 3, p. 50	Datas de crédito na conta corrente	11/6/2007
Peça 3, p. 157	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	25/8/2008
Peça 3, p. 162-166	Parecer Técnico parcial	9/2/2009
Peça 3, p. 176-78	Parecer Financeiro parcial	23/3/2009
Peça 3, p. 189	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	14/4/2009
Peça 3, p. 226-264, Peça 4, p. 51	Relatório de Demandas Especiais da CGU	2/10/2008
Peça 5, p. 30-32	Nota Técnica da Funasa (discorda da CGU)	9/6/2009
Peça 5, p. 34-36	Relatório de Visita Técnica, da Funasa	24/8/2006
Peça 5, p. 40-42	Relatório de Visita Técnica, da Funasa	1/12/2006
Peça 5, p. 46-48	Relatório de Visita Técnica, da Funasa	25/7/2007
Peça 5, p. 50-52	Relatório de Visita Técnica, da Funasa	26/3/2008
Peça 5, p. 58-62	Parecer Técnico parcial	15/6/2009
Peça 5, p. 66-68	Nota Técnica da Funasa (discorda da CGU)	27/7/2009
Peça 5, p. 80	Nomeação de fiscais - Município de Acarape/CE	10/9/2008
Peça 5, p. 202	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	18/8/2009
Peça 5, p. 216-218	Relatório de Tomada de Contas Especial	23/9/2009
Peça 6, p.40-46	Despacho devolvendo o Relatório de TCE por erro	9/8/2012
Peça 6, p. 72-76	Parecer Financeiro final	16/10/2012
Peça 6, p. 103	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	6/11/2012
Peça 6, p. 113-115	Parecer de percentual de execução física	26/4/2013
Peça 6, p. 159-161	Parecer Financeiro final	29/4/2014
Peça 7, p. 8	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas	6/5/2014
Peça 7, p. 10	Notificação ao Sr. Franklin Veríssimo de Oliveira	6/5/2014
Peça 7, p. 16	Notificação ao Sr. José Acélio Freitas – por edital	24/9/2014
Peça 7, p. 18	Notificação ao Sr. Franklin Veríssimo de Oliveira – por edital	24/9/2014
Peça 7, p. 60-66	Relatório de Tomada de Contas Especial-Complementar	30/9/2014
Peça 7, p. 90-94	Relatório de Auditoria da CGU	25/5/2015
Peça 7, p. 96	Certificado de Auditoria da CGU	25/5/2015
Peça 7, p. 98	Pronunciamento Ministerial	1/9/2015

6. A instrução de peça 19, ante a existência de muitos pareceres técnicos, considerou para análise apenas o último, o Parecer de percentual de execução física de 26/4/2013, na peça 6, p. 113-115. Referido parecer enfatizou a dificuldade de fiscalização, pelo grande tempo passado desde o final das obras. Concluiu favoravelmente à aprovação de 72,74% do valor conveniado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

7. Também, tendo em vista a existência de muitos pareceres financeiros, a retrocitada instrução de peça 19 analisou o último, o Parecer Financeiro de 29/4/2014, na peça 6, p. 159-161. Referido parecer sugeriu a aprovação com ressalva de R$ 544.398,44 e a não aprovação de R$ 63.601,56, sendo R$ 25.735,16 referentes aos serviços não executados de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas e R$ 37.866,40 referente ao valor da contrapartida proporcional não depositada, o que foi imputado ao atual gestor, Sr. Franklin Veríssimo Oliveira.

8. Observe-se que a CGU considerou questionável a inclusão do Sr. Franklin Veríssimo Oliveira como responsável, deixando para esta Corte de Contas a análise sobre a conveniência de tal inclusão (peça 7, p. 93).

9. A instrução de peça 19 relatou, com base no quadro acima, que o Sr. José Acélio Paulino de Freitas fora múltiplas vezes notificado, destacando-se as notificações realizadas após os pareceres acima mencionados: notificações de 6/5/2014 e 24/9/2014 (peça 7, p. 8 e 16). Acresceu que também foi notificado o Sr. Franklin Veríssimo Oliveira, a 6/5/2014 e 24/9/2014 (peça 7, p. 10 e 18).

10. O Relatório do Tomador de Contas concluiu pelo dano ao Erário nos montantes originais de R$ 25.735,16, pela impugnação técnica, de responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, e R$ 37.866,40, pela contrapartida proporcional não depositada, de responsabilidade do gestor sucessor, Sr. Franklin Veríssimo Oliveira (peça 7, p. 60-66). No mesmo sentido foi a conclusão do Relatório de Auditoria da CGU (peça 7, p. 90-94).

Das considerações e análises empreendidas pela instrução peça 19

11. A empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME venceu o certame referente à obra em tela, a Tomada de Preço 2006.05.04.01 (peça 2, p. 138-144), com a proposta de preço de R$ 799.454,54 (peça 2, p. 128).

12. Os pagamentos à referida empresa podem ser sintetizados da seguinte maneira:

Valor (R$)	Data	Referências
301.500,00	4/7/2006	Peça 1, p. 378, Peça 2, p. 110-112, 160
168.000,00	21/9/2006	Peça 1, p. 378
136.000,00	10/10/2006	Peça 1, p. 378, peça 2, p. 302-304
605.500,00		

13. A CGU, em vista *in loco* à empresa Soares & Silva Construções, concluiu que a mesma não funciona no local indicado nos documentos. A CGU constatou que no endereço indicado (Rua Alberto Magno, 1321, sala 3 - Montese - CEP 60.425-000 - Fortaleza/CE) há uma sala fechada, sem indicativo de funcionamento de qualquer empresa no local. A administração do prédio teria informado à CGU que a sala foi alugada por uma empresa de construção até janeiro de 2008. Entretanto nunca funcionou efetivamente no local, abrindo a sala eventualmente e por pouco tempo (peça 3, p. 258).

14. De acordo com as informações do Portal da Transparência dos Municípios do Ceará, trata-se de empresa muito ativa nos exercícios de 2007 e 2008. Não incluímos o ano de 2006, pois o referido Portal só tem dados a partir de 2007. A empresa Soares & Silva Construções contratou com 22 municípios em 2007, com contratos no valor total de R$ 3.319.879,20. Em 2008, contratou com 12 municípios, no valor total de R$ 1.167.763,28 (peça 16).

15. Referida empresa tem dois sócios, Antônio Francisco da Silva Filho e Patrícia Adriana Soares dos Santos, sócia-administradora, desde sua fundação em 25/6/2003, cada um com 50% do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

capital social. Pesquisa realizada no Sistema Rais (Relação Anual de Informações Sociais) quanto à Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos não resultou em nenhuma informação, o que leva a crer que a referida sócia nunca teve emprego registrado. Quanto ao Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, pesquisa no Sistema Rais informou que só teve um emprego, o de pedreiro, na Escola José Waldemar Alcântara e Silva, de 3/3/2015 a 2/9/2015, com o salário de R$ 1.114,78 (peça 15).

16. As informações acima contrastam com a propriedade de empresa que chegou a faturar milhões em um só exercício. Quanto à empresa Soares & Silva Construções, pesquisa na Rais evidenciou que esta empresa não informou empregados nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 (peça 14). Recorde-se que nestes anos a empresa administrou dezenas de contratos com faturamento total superior a quatro milhões de reais, dentre eles o contrato objeto desta TCE.

17. As informações acima dão indícios que a Soares & Silva Construções não tem existência real e não poderia ter construído a parte das obras que foi considerada realizada, de acordo com os pareceres da Funasa.

18. Observe-se que a empresa em tela foi contratada por R$ 799.454,54 (peça 2, p. 140).

19. Vejamos a jurisprudência desta Corte de Contas. O Acórdão 2044/2016 - TCU - 1ª Câmara afirma, em seu enunciado, que:

> A contratação de empresa de fachada por entidade convenente rompe o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, pela impossibilidade fática de a obra ter sido executada por empresa que não existia de fato.

20. Veja-se também a seguinte jurisprudência desta Corte de Contas:

20.1. Acórdão 5.764/2015 – 1ª Câmara:

> a desconsideração da personalidade jurídica não é atividade privativa do poder judiciário. No exercício de suas competências constitucionais, compete ao TCU julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público. Assim, o Tribunal pode desconsiderar a personalidade jurídica para atingir os verdadeiros responsáveis pelos atos tidos como irregulares;

20.2. Acórdão 356/2015 – Plenário:

> O Tribunal poderá desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada, caso fique comprovado que seja ela de fachada, com a verificação de abuso de direito e dano ao erário, para responsabilizar os sócios de direito e/ou de fato.

21. Existem, pois, indícios de que a empresa Soares & Silva Construções, contratada para executar as obras no âmbito do Convênio 796/2005, não possuía existência real. Justificar-se-ia, portanto, a citação pelo valor total dos recursos transferidos, e o envio de citação não só à empresa, como também aos seus sócios, acompanhada da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Pois, para esta Corte de Contas, importa não só o fato dos recursos terem sido despendidos e a existência de parte das obras, como também o nexo de causalidade entre os recursos federais e a obra existente. Tal nexo é rompido, no caso de ter sido remunerada uma empresa inexistente.

22. A instrução de peça 19 destacou que foram repassados R$ 608.000,00 ao Município de Acarape/CE (item 3 acima). A empresa Soares & Silva Construções recebeu R$ 605.500,00 (item 12 acima). Conclusivamente, a mencionada instrução alvitrou, portanto, o débito do então prefeito, da referida empresa e seus sócios pelos valores pagos à empresa nas datas em que foram efetuados os pagamentos, no total de R$ 605.500,00, informações essas constantes no quadro do item 12 acima.

22.1. Quanto à diferença entre os valores recebidos pelo Município de Acarape/CE e os pagos à empresa Soares & Silva Construções, no valor de R$ 2.500,00, a instrução de peça 19 alvitrou o débito do então prefeito, na data do depósito da última parcela descentralizada ao referido Município, informações essas constantes no quadro do item 3 acima.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

23. A instrução de peça 49, no entanto, observou, em relação à contrapartida por parte da convenente, que o Convênio 796/2005 (Siafi 555783) previa o repasse de R$ 760.000,00 ao Município de Acarape/CE para aplicação no objeto do convênio, e, a esse valor, a convenente se obrigava a acrescentar R$ 22.800,00, a título de contrapartida. No entanto, somente foi efetuado o repasse de recursos no total de R$ 608.000,00, conforme discriminado no item 3, supra, e não foi verificada a aplicação pela convenente dos valores proporcionais provenientes da contrapartida previstos originalmente no instrumento do convênio. No caso concreto, uma vez que houve o repasse pela concedente de 82,05% do valor acordado, caberia ao Município de Acarape a aplicação proporcional de R$ 18.240,00 (82,05% x R$ 22.800,00), a título de contrapartida.

24. A mencionada instrução salientou que o art. 31, § 9º, da Instrução Normativa 1/1997, vigente à época da celebração do ajuste, previa expressamente a devolução dos recursos proporcionais da contrapartida, o que deveria ser feito dentro do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas. Destacou que a jurisprudência deste Tribunal é nesse sentido (Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, rel. JOSÉ JORGE; 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO; 7.472/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER e 7.610/2015- TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES).

25. Conclusivamente, a instrução de peça 49 formulou proposta de citação solidária do gestor responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas e do Município de Acarape/CE referente ao valor da contrapartida não aplicada.

EXAME TÉCNICO

26. Consoante delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro-Relator e subdelegação do Secretário da Secex/CE (peça 9), foram promovidas as citações dos responsáveis indicados no quadro seguinte:

Comunicação	Peça	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Ofício 2385/2016	24	Antônio Francisco da Silva Filho	4/10/2016	Mudou-se		
Ofício 0489/2017	38		23/3/2017	Endereço insuficiente		
Ofício 0490/2017	41		23/3/2017	Não procurado Ausente		
Edital 0063/2017	47		11/5/2017	12/5/2017		27/5/2017
Ofício 2383/2016	23	José Acélio Paulino de Freitas	4/10/2016	11/10/2016		26/10/2016
Ofício 2517/2017	50		3/11/2017	14/11/2017		
Ofício 2386/2016	25	Patrícia Adriana Soares dos Santos	4/10/2016	Mudou-se		
Edital 0045/2017	36		20/3/2017	21/03/2017		5/4/2017
Ofício 2384/2016	22	Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções	4/10/2016	Mudou-se		
Ofício 2624/2016	30		8/11/2016	Não procurado Ausente		

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

Comunicação	Peça	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Edital 0211/2016	33		30/11/2016	01/12/2016		16/12/2016
Ofício 2519/2016	52	Município de Acarape/CE	25/10/2017	13/11/2017		29/11/2017

27. Embora os Ofícios 2383/2016 e 2517/2017 (peça 23 e 50, endereçados ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas, não tenham sido recebidos de próprio punho pelo responsável (AR's de peças 29 e 54, ciências em 11/10/2016 e 14/11/2017), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, têm-se como válidas as citações realizadas.

28. O Sr. Antônio Francisco da Silva Filho, a Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos e a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. (v. certidão de peça 32), por sua vez, foram citados por editais, uma vez que não foi possível identificar os endereços válidos respectivos (editais publicados em, respectivamente: 12/5/2017 (peça 48); 21/3/2017 (peça 37); 1/12/2016, (peça 34).

29. O Município de Acarape/CE obteve ciência do Ofício 2519/2017 em 13/11/2017 (peça 55).

30. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inertes os responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2. 32.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

3. 33.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

4. 34.Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

5. 35.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

6. 36.Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 2.455/2015-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS; 3.604/2015-TCU-1ª Câmara,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

rel. BRUNO DANTAS; 5.070/2015-2ª Câmara, rel. ANDRÉ DE CARVALHO e 2.424/2015-TCU-Plenário, rel. BENJAMIN ZYMLER.

7. 37.Assim, ante a ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais e a obra existente, conforme já abordado nos itens 11 a 21, supra, e diante da revelia dos responsáveis, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/.

CONCLUSÃO

38. Diante da revelia do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), da empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 05.736.278/0001-45), do Sr. Antônio Francisco da Silva Filho (CPF 365.876.483-04), da Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos (CPF 513.258.453-53) e do Município de Acarape/CE (CNPJ: 23.555.170/0001-38) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) **considerar revéis** o Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 05.736.278/0001-45), o Sr. Antônio Francisco da Silva Filho (CPF 365.876.483-04) e a Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos (CPF 513.258.453-53), e o Município de Acarape/CE nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) **julgar irregulares as contas** do Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

c) **condenar em débito solidário** o Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), ex-Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012), a empresa Soares & Silva Comércio e Serviços de Construções Ltda. – ME (CNPJ 05.736.278/0001-45) e os sócios da referida empresa, Sr. Antônio Francisco da Silva Filho (CPF 365.876.483-04) e Sra. Patrícia Adriana Soares dos Santos (CPF 513.258.453-53), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
301.500,00	4/7/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

168.000,00	21/9/2006
136.000,00	10/10/2006

d) **condenar em débito solidário** o Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012) e o Município de Acarape/CE (CNPJ: 23.555.170/0001-38), para o pagamento das quantias a seguir especificadas, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.120,00	23/6/2006
480,00	19/9/2006
4.560,00	19/9/2006
4.080,00	29/9/2006

e) **condenar em débito** o Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), Prefeito Municipal de Acarape/CE (gestões 2004-2008 e 2009-2012) para o pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.500,00	3/10/2006

g) **aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992**, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, ao Sr. José Acélio Paulino de Freitas (CPF 273.174.393-04), com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) **autorizar a cobrança judicial** da dívida desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

i) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.

vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.;

j) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU/Secex/CE, em 29/1/2018.

(Assinado eletronicamente)
LAÍSE MARIA MELO DE MORAIS CARVALHO
AUFC – Mat. 549-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 58731587.